EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 261-06.2016.6.21.0003

Recurso Eleitoral n.º 306-44.2016.6.21.0024

Procedência: ITAQUI - RS (24ª ZONA ELEITORAL – ITAQUI)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - PROCEDENTE - CASSAÇÃO DO DIPLOMA - PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA - PROCEDENTE

Recorrente: GISLAINE DA SILVA BRUM

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator: SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por meio do agente firmatário, nos autos em epígrafe, vem, com fulcro no artigo 279, §3º, do Código Eleitoral, apresentar as anexas

C O N T R A R R A Z Õ E S A O A G R A V O
E M R E C U R S O E S P E C I A L

interposto por GISLAINE DA SILVA BRUM (fls. 429-434), requerendo sejam remetidas ao Tribunal Superior Eleitoral, para o devido processamento e julgamento.

Porto Alegre, 27 de setembro de 2017.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO

EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - TSE

EMÉRITOS JULGADORES, **EXMO. SR. MINISTRO RELATOR.**

Recurso Eleitoral n.º 306-44.2016.6.21.0024

Procedência:	ITAQUI - RS (24ª ZONA ELEITORAL – ITAQUI)
Assunto:	RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - PROCEDENTE - CASSAÇÃO DO DIPLOMA - PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA - PROCEDENTE
Recorrente:	GISLAINE DA SILVA BRUM
Recorrido:	MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Relator:	SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

Em cumprimento ao artigo 279, §3º, do Código Eleitoral, bem como em atenção ao despacho da fl. 436, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para contrarrazões ao agravo interposto contra negativa de seguimento de recurso especial, as quais seguem nos seguintes termos:

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam **recurso especial** interposto por GISLAINE DA SILVA BRUM (fls. 405-413) em face do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul (fls. 367-382v.) que, ante o entendimento de que esta agiu com abuso de poder econômico (artigo 22 da Lei Complementar nº 64/90) e praticou captação ilícita de sufrágio (artigo 41-A da Lei nº 9.504/97), manteve as sanções impostas na sentença de 1º grau, consistentes na cassação imediata do diploma e multa de 5.000 (cinco mil) UFIRs, consoante artigo 41-A da Lei nº 9.504/97; declaração de inelegibilidade nos 8 (oito) anos subsequentes às eleições de 2016, com fulcro no artigo 22, inciso XIV, da LC nº 64/90. O acórdão restou assim ementado (fl. 367 e verso):

RECURSOS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. VEREADOR. REELEIÇÃO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/90. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI N. 9.504/97. CEDÊNCIA DE IMÓVEL À PREFEITURA. POSTO DE ATENDIMENTO MÉDICO. TROCA DE VOTO. CASSAÇÃO DO DIPLOMA. MULTA. INELEGIBILIDADE. ELEIÇÕES 2016.

Preliminares. a) Os votos conferidos a candidato condenado à pena de cassação são computados para a coligação pela qual concorreu, sendo empossado o primeiro suplente dessa, consoante o art. 175, § 4º, do Código Eleitoral. Efeitos da decisão que alcançam os partidos recorrentes no plano dos fatos e não em suas esferas jurídicas.

Ausentes interesse jurídico e legitimidade para impugnar a presente sentença. Recurso não conhecido. b) Licitude da degravação juntada na inicial referente à entrevista concedida pela candidata a programa de rádio. Conteúdo não contraditado pela defesa. Inviável o pedido impugnatório sem demonstração de indícios de ilicitude da prova.

Cerceamento de defesa não configurado. c) Inicial fundamentada em ilícitos praticados durante o período eleitoral. Preclusão da inicial não

evidenciada. d) Decisão recorrida adequadamente fundamentada, com razões de decidir consistentes e coerentes. Inexistência de vício.

Nulidade não caracterizada.

1. Cedência de imóvel de propriedade da candidata, a título gratuito, para funcionamento de posto de atendimento médico no município, em troca de votos. Demonstrada a permanência do contrato de comodato com a prefeitura durante as sucessivas reeleições à vereança, como uma estratégia de campanha para angariamento de votos dos eleitores atendidos pelo posto médico. Estrutura custeada pela recorrente, como comprova as contas relativas à água e à luz juntadas aos autos, sem ônus para o município. Fechamento do local em decorrência do acreditado insucesso na eleição. Identificado o oferecimento do atendimento de saúde com finalidade eleitoreira. Manutenção do imóvel em contrapartida para aquisição de votos.

Vislumbrada a ocorrência ilícita da captação de sufrágio.

2. Revelada a assistência conduzida pela candidata como suporte para o interesse pessoal. Uso do poderio econômico presente na condição de proprietária do imóvel e de mantenedora de despesas do local, para obtenção de favorecimento eleitoral. Gravidade da conduta consubstanciada no pretexto de filantropia em favor da comunidade.

Benefício concedido aos eleitores associado ao atendimento médico da população local, na forma de associação da reeleição da candidata à manutenção de um serviço público de saúde. Quanto mais essencial o serviço prestado, maior o grau de desvantagem de outros candidatos em relação àquele que pratica

> o ato abusivo. Comprovada a ofensa à lisura do pleito, à isonomia entres os concorrentes ao pleito e à liberdade do voto. Reconhecido o abuso do poder econômico.
> 3. Manutenção da condenação à cassação do diploma, ao pagamento de multa e a declaração de inelegibilidade.
> 4. Não conhecido o recurso dos partidos. Provimento negado ao apelo da candidata.

Em face desse acórdão, a ora recorrente opôs embargos de declaração (fls. 391-393), os quais restaram rejeitados (fls. 396-397 e verso), nos termos da ementa abaixo:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO. AÇÃOD E INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. VEREADOR. REELEIÇÃO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. CASSAÇÃOD E DIPLOMA. INELEGIBILIDADE. MULTA. REJEIÇÃO. 2016.
> Não configuradas quaisquer das hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo Penal para o manejo dos aclaratórios. Decisão adequadamente fundamentada, inexistindo omissão, obscuridade ou contradição passíveis de serem sanadas. Insubsistência desse instrumento como meio para novo exame da matéria já apreciada no acórdão, devendo a inconformidade, por meio do recurso adequado, ser dirigida à superior instância.
> Rejeição.

Na sequência, interpôs recurso especial eleitoral (fls. 405-413 e verso), sustentando, em suas razões recursais, que o fato que desencadeou o ajuizamento da ação de investigação judicial eleitoral foi uma entrevista concedida pela candidata à emissora de rádio local, poucos dias após a eleição, mas antes do julgamento dos recursos interpostos contra o indeferimento de registros de candidatos que concorreram por sua agremiação e coligação partidárias, em que a candidata, acreditando não ter logrado êxito na reeleição fez manifestação afirmando não precisar manter a cedência do imóvel onde ficava o posto médico, pois não teve reconhecimento dos moradores do bairro. Ainda nesse desiderato, sinala que houve violação do art. 368-A do Código Eleitoral e que também foram violados os artigos 1022, inciso III, § único, inciso II, combinado com o art. 489, §1º do CPC, no que tange à suspeição de uma testemunha ouvida, pelo que postula a reforma do acórdão no desiderato de que

seja julgada improcedente a representação.

O recurso especial esbarrou no juízo de admissibilidade realizado pela Presidência do TRE/RS (fls. 419-422 e verso), ante a impossibilidade de reexame do conjunto fático-probatório em sede de recurso especial, nos termos das Súmulas nº 279 do STF, nº 07 do STJ e nº 24 do TSE, bem assim ante a ausência de violação aos arts. 368-A do Código Eleitoral, artigos 489 e 1022, ambos do CPC na forma combinada, porquanto as teses jurídicas analisadas foram bem explicitadas, tanto que a parte elaborou de forma articulada sua peça recursal.

Houve a interposição de agravo (fls. 429-434).

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para apresentação de contrarrazões ao agravo e ao recurso especial, conforme despacho da fl. 436.

É o relato.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

O agravo deve ser desprovido, tendo em vista o acerto da decisão do Exmo. Desembargador Presidente do TRE/RS em negar seguimento ao especial aviado (fls. 419-422 e verso).

a) Da necessidade de reexame do contexto fático probatório – aplicação das Súmulas nº 279 do STF, nº 7 do STJ e 24 do TSE

Sustenta a recorrente que o acórdão regional teria negado vigência ao art. 41-A, da Lei 9.504/97, bem assim ao art. 22, inciso XVI, da Lei

Complementar nº 64/90, ao sustentar que o fato que desencadeou o ajuizamento da ação de investigação judicial eleitoral foi uma entrevista concedida pela candidata à emissora de rádio local, poucos dias após a eleição, mas antes do julgamento dos recursos interpostos contra o indeferimento de registros de candidatos que concorreram por sua agremiação e coligação partidárias, em que a candidata, acreditando não ter logrado êxito na reeleição fez manifestação afirmando não precisar manter a cedência do imóvel onde ficava o posto médico, pois não teve reconhecimento dos moradores do bairro.

Ocorre que o desiderato demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é impossível na instância especial, pois a distribuição constitucional das competências entre os Tribunais dispõe ser a Corte Regional soberana para proceder à análise da matéria no aspecto do binômio “fato e prova”.

Assim, a alteração da conclusão a que chegou a corte *a quo* demandaria o revolvimento fático-probatório, defeso em sede de recurso especial, conforme proclamam os enunciados das Súmulas nº 279 do STF, nº 7 do STJ e 24 do TSE:

> Súmula 279 do STF: Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.
>
> Súmula 7 do STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.
>
> Súmula 24 do TSE: Não cabe recurso especial eleitoral para simples reexame do conjunto fático-probatório.

Ademais, destaca-se o entendimento do TSE no tocante:

> ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDUTA VEDADA (ART. 73, VI, b, DA LEI DAS ELEIÇÕES). CARACTERIZAÇÃO. ILÍCITO ELEITORAL QUE SE APERFEIÇOA COM A MERA REALIZAÇÃO DO TIPO.

DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA POTENCIALIDADE LESIVA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS Nos 279 DO STF E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DESPROVIMENTO.

1. A conduta vedada do art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97, qual seja, veiculação de publicidade institucional nos três meses anteriores ao pleito, reclama, para sua configuração, apenas e tão somente a realização do ato ilícito, tornando-se desnecessária a comprovação de potencialidade lesiva.

2. A prova exclusivamente testemunhal, quando inequívoca, afigura-se elemento idôneo à formação da convicção do magistrado para fins de caracterização da prática da conduta vedada encartada no art. 73, VI, b, da Lei das Eleições.

3. **O reexame do arcabouço fático-probatório, que não se confunde com o reenquadramento jurídico dos fatos, revela-se inadmissível na estreita via do recurso especial eleitoral. Inteligência dos Enunciados das Súmulas nos 279/STF e 7/STJ**.

4. In casu, **o Tribunal de origem, debruçando-se sobre o arcabouço fático-probatório, consignou que houve a prática de conduta vedada prevista no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97, e que o então vice-prefeito seria a autoridade responsável pela conduta vedada. Conforme consta dos seguintes excertos (fls. 549 e 569)**:

"'(...) Embora não seja razoável afirmar - como feito nas razões recursais - que 503 (quinhentos e três) informativos teriam sido comprovadamente distribuídos no período vedado, pois inexiste prova de tal circunstância, e sim apenas uma suposição baseada na tiragem de 6.000 (seis mil) exemplares e distribuição de 5.497 (cinco mil, quatrocentos e noventa e sete) após o dia da eleição, por outro lado há testemunhos de recebimento do informativo no domicílio (Cláudia Helena do Amaral Pereira, Maria Amélia da Costa e Marilanda Silveira do Amaral) e de disponibilização nas dependências da prefeitura, mais especificadamente nas secretarias municipais.

Note-se que a disponibilização do periódico nas dependências dos prédios municipais, durante o período vedado, é situação admitida via depoimentos de testemunhas dos representados (Paulo Rubilar Lemos Pereira)'. (...)"

"No caso posto, não é razoável argumentar que o então vice-prefeito não se encontraria na posição de responsável de conduta vedada que a administração (por ele composta no mais alto escalão) praticou."

5. **Consectariamente, a modificação do entendimento do TRE/RS, para decidir de acordo com a pretensão dos Agravantes, no sentido de não ter sido configurada a prática de conduta vedada, consubstanciada na distribuição de boletins informativos em período proibido, e de não ser o vice-prefeito o ordenador de despesas responsável pela realização da conduta vedada, demanda o revolvimento do**

> **arcabouço probatório, providência vedada nas instâncias extraordinárias, nos termos das Súmulas nos 279/STF e 7/STJ**.
> 6. Agravo regimental desprovido.
> (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 20871, Acórdão de 14/05/2015, Relator(a) Min. LUIZ FUX, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 149, Data 06/08/2015, Página 53/54) (grifado).

> ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. **CONDUTA VEDADA (ART. 73, VI, b, DA LEI DAS ELEIÇÕES). CARACTERIZAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS Nos 279 DO STF E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DESPROVIMENTO**.
> 1. A sanção pecuniária aplicada nos limites do art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/97, quando devidamente fundamentada, não comporta redução.
> 2. **O reexame do arcabouço fático-probatório, que não se confunde com o reenquadramento jurídico dos fatos, revela-se inadmissível na estreita via do recurso especial eleitoral. Inteligência dos Enunciados das Súmulas nos 279/STF e 7/STJ**.
> 3. **In casu, a modificação do entendimento do TRE/MG, para decidir de acordo com a pretensão dos Agravantes, no sentido de não ter sido configurada a prática de conduta vedada, consubstanciada na veiculação de publicidade institucional por meio de outdoors e de placas em pontos de ônibus nos três meses anteriores ao pleito, demanda o revolvimento do arcabouço probatório, providência vedada nas instâncias extraordinárias, nos termos das Súmulas nos 279/STF e 7/STJ**.4. Agravo regimental desprovido.
> (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 33656, Acórdão de 30/04/2015, Relator(a) Min. LUIZ FUX, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 117, Data 23/06/2015, Página 87/88) (grifado).

Logo, não merece ser conhecido o recurso especial.

b) Deficiência de fundamentação - da ausência de indicação específica aos dispositivos de lei considerados violados.

Compulsando o recurso interposto pela recorrente, como já apontado pelo Exmo. Presidente do TRE-RS, não se verifica a demonstração da exata ofensa ao texto normativo, com indicação do ponto em que teria ocorrido a violação ao comando legal. Segue trecho da decisão que não admitiu o recurso especial:

> Acerca da alegação de afronta aos dispositivos legais, a insurgente deixou de demonstrar onde restou caracterizada a infração, arguindo teses já abordadas e apreciadas no julgamento do feito, tão somente repetindo razões jurídicas, demonstrando, dessa forma, mero inconformismo com o decisum.
>
> Este Regional, ao analisar e decidir a matéria a ele submetida, o fez de forma criteriosa e fundamentada, sendo certo que, para afastar a conclusão atingida pelo acórdão vergastado seria necessária uma nova análise dos fatos e provas dos autos, o que não é possível em sede de recurso especial, conforme o enunciado da Súmula nº 24/TSE
>
> Ademais, não cabe a esse instrumento recursal rediscutir situações fáticas que já abordadas, nem mesmo enfrentar argumentos que não foram ventilados no processo até o presente momento.
>
> No caso em análise, a recorrente busca rediscutir os fatos e a qualidade do conteúdo probatório, limitando-se a arguir teses já guerreadas no julgamento do feito, em primeiro e segundo graus de jurisdição,
>
> Ressalte-se que esta e. Corte, fundamentadamente, decidiu, com base no contexto fático probatório encartado nos autos, pela manutenção da sentença que julgou pela cassação do diploma, o que foi confirmado em segundo grau.

Ainda no bojo do recurso especial manejado, observa-se que a parte recorrente o interpõe sob fundamento de ofensa à lei (violação ao art. 368-A do Código Eleitoral e que também teriam sido violados os artigos 1022, inciso III, § único, inciso II, combinado com o art. 489, §1º, do CPC), mas as razões são deficientes no apontamento preciso do(s) dispositivo(s) que teria(m) sido infringido(s) pelo acórdão recorrido.

Nesse caso, a deficiência de indicação expressa do dispositivo tido como violado é considerada falha de fundamentação, vício que obsta o conhecimento do recurso. Tal circunstância atrai a incidência da Súmula nº 284 do STF, que assim dispõe: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"*.

A jurisprudência do TSE é pacífica na aplicação na referida Súmula:

> AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA ESPECÍFICA. NÃO PROVIMENTO.
> 1. As conclusões da decisão agravada que não foram especificamente impugnadas devem ser mantidas por seus próprios fundamentos.
> 2. **O recurso especial foi interposto sem indicação dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados pelo acórdão vergastado e sem a demonstração de dissídio jurisprudencial. A patente deficiência da fundamentação atrai o disposto na Súmula n° 284/STF**.
> 3. É obrigatória a abertura de conta bancária específica para registro das movimentações financeiras da campanha eleitoral, constituindo irregularidade insanável que enseja a desaprovação das contas o descumprimento dessa exigência. Precedentes.
> 4. Agravo regimental desprovido.
> (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 32808, Acórdão de 17/10/2013, Relator(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 221, Data 20/11/2013, Página 18-19) (grifos nossos)

Logo, o recurso especial não deve ser conhecido.

Caso não seja esse o entendimento deste TSE, a fim de evitar tautologia, **ratificam-se as contrarrazões ao recuso especial exaradas por esta PRE**, a fim de que, no mérito, seja mantida, *in totum*, a decisão regional, ante a configuração de abuso de poder econômico (artigo 22 da LC nº 64/90) e captação Ilícita de sufrágio (artigo 41-A da Lei nº 9.504/97).

III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral requer o desprovimento do agravo.

Porto Alegre, 27 de setembro de 2017.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO

N:\A PRE 2017 Subst. Dr. Weber\Contrarrazões em Agravo\306-44 - CR AGRESPE - Itaqui - Captação Ilícita de Sufrágio e Abuso - vereadora.odt